



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.234

06/08/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000 – CLASSE 25
REQUERENTE : MAKXUEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : Milton Gonçalves Ferreira Netto
RELATOR : DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Makxuel do Nascimento Oliveira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Makxuel do Nascimento Oliveira**, candidato pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nas Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 36/37, como, por exemplo: **a)** ausência da 2ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de emissão de recibos eleitorais referentes a receita arrecadada no valor de R\$150,10 (cento e cinquenta reais e dez centavos), nos termos do art. 10, da Resolução TSE nº 23.406/2014 ; **c)** ausência de informação quanto a despesas com serviços contábeis e advocatícios; **d)** ausência de extrato bancário na sua forma definitiva; e; **e)** ausência de registro de todos os ingressos recebidos em contas bancárias na sua prestação de contas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 40/59, manifestação e documentos, com vistas à comprovação do cumprimento da diligência apontada.

Às fls. 61/62, reapreciando as contas, a Comissão entendeu que, apesar de o requerente ter realizado a entrega física à Justiça Eleitoral de uma mídia supostamente contendo a 2ª prestação de contas parcial, a mesma foi encaminhada sem conteúdo. A Comissão afirmou que essa circunstância inviabilizou qualquer análise e caracterizou grave inconsistência que poderia repercutir na regularidade das contas finais.

No tocante à emissão dos recibos eleitorais, o prestador ficou-se inerte, deixando de comprovar a emissão de recibos de determinadas receitas, contrariando o disposto no art. nº 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, no que se refere aos documentos comprobatórios das doações estimáveis em dinheiro, não foram apresentados recibos referentes aos serviços contábeis e advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Considerando que não foram saneadas inconsistências imprescindíveis à regularidade das contas do candidato ora sob análise, opinou a Comissão de Exame das Contas pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação e de fl. 65, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 67, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 70, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos, onde o mesmo, após regular intimação, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para manifestação.

Foi determinada, às fls. 79/80, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 83/84, o *parquet* apresentou parecer pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha não comprometeram a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Makxuel do Nascimento Oliveira**, candidato no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando, portanto, formalmente adequada às exigências legais.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 36/37, o interessado, devidamente intimado, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

Por ocasião da diligência, entretanto, o Prestador das Contas não saneou completamente as irregularidades indicadas, tendo deixado de justificar a ausência da 2ª prestação de contas, bem como a dos recibos eleitorais referentes às doações estimadas em dinheiro e não comprovação dos serviços contábeis e advocatícios.

Afirmou a Comissão que como o candidato entregou à Justiça Eleitoral uma mídia vazia, quando supostamente conteria arquivo com a 2ª prestação de contas parcial, teria restado inviabilizada qualquer análise das contas, o que caracterizaria grave inconsistência apta a repercutir na regularidade das contas.

Ocorre que o fato de a mencionada mídia ter sido entregue vazia, na pior das hipóteses, pode ser equiparada à ausência de apresentação da prestação de contas parcial e mesmo essa ausência, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, não inviabilizaria a análise da prestação de contas final, sendo capaz de ensejar apenas ressalvas à sua aprovação.

No que tange a ausência de recibo eleitoral, o montante referente ao recurso em espécie, foi depositado por meio de depósito identificado, transação bancária essa que permite a identificação do doador, não havendo, portanto, para a regularidade das contas.

Com relação à doação estimável no montante de R\$ 400,00, o candidato demonstrou, através dos documentos de fls. 54/56, que tal doação se refere aos serviços advocatícios e foi realizada pelo partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Permaneceu sem comprovação apenas a doação dos serviços contábeis, no valor de R\$ 100,00, cujo valor, entretanto, não é capaz de comprometer a confiabilidade das contas.

Dito isso, a ausência da 2ª prestação de contas, bem como dos recibos eleitorais, não inviabilizaram a análise de contas, visto que, os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes a demonstrar a higidez da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.

Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato **Makxuel do Nascimento Oliveira**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1622-66.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1622-66.2014.6.02.0000

Prot. 14.594/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/08/2015 (SESSÃO Nº 58/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Petrônio Avelino da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.235, de 6/8/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11234 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 10/08/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS